



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulsa, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 22/86:

Alteração dos limites das freguesias criadas pelas Leis n.ºs 124/85 e 125/85, de 4 de Outubro.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 443/86:

Fixa o capital social mínimo a deter pelas sociedades de investimento e estabelece o prazo concedido às sociedades de investimento já constituídas para procederem ao aumento do seu capital social, no caso de este ser inferior ao mínimo fixado.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 444/86:

Concede à Câmara Municipal de Vila Real o exclusivo da pesca desportiva na albufeira da barragem Cimeira da serra do Alvão, sita no concelho de Vila Real.

Portaria n.º 445/86:

Concede ao Clube de Amadores de Pesca de Abrantes o exclusivo de pesca desportiva numa fracção de rede hidrográfica do rio Tejo.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 446/86:

Autoriza a Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, a conferir o grau de mestre em Literatura Alemã e Comparada e regula o respectivo curso especializado.

Portaria n.º 447/86:

Autoriza a Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, a conferir o grau de mestre em Ciências Musicais e regula o respectivo curso especializado.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/86/M:

Aplica na Região Autónoma da Madeira o regime de atribuição do subsídio de renda de casa definido pelo Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, com as adaptações de vários artigos.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as adaptações de vários artigos (estabelece disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/86

de 16 de Agosto

Alteração dos limites das freguesias criadas pelas Leis n.ºs 124/85 e 125/85, de 4 de Outubro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O limite sul, constante do artigo 2.º da Lei n.º 124/85, de 4 de Outubro, passa a ser o seguinte:

A sul, desde o Alto do Lazarim, pelo caminho municipal, até ao cruzamento da Cerieira, inflecte para sul por caminho público até à vala da Regateira, seguindo depois por esta até a Rua do General Humberto Delgado, junto a

fábrica de cerâmica, Valbom, Vale Rosal e Carcereira, até ao limite do concelho em Vale Milhaços, junto a Madalena.

ARTIGO 2.º

O limite a oeste, constante do artigo 2.º da Lei n.º 125/85, de 4 de Outubro, passa a ser o seguinte:

A oeste, desde a foz do Rego, pelo limite da freguesia da Costa da Caparica, até ao limite do concelho.

ARTIGO 3.º

Os limites das freguesias criadas pelas Leis n.ºs 124/85 e 125/85, de 4 de Outubro, com as alterações in-

troduzidas pela presente lei, passam a ser os constantes da representação cartográfica anexa.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República. *Fernando Monteiro do Amaral*.

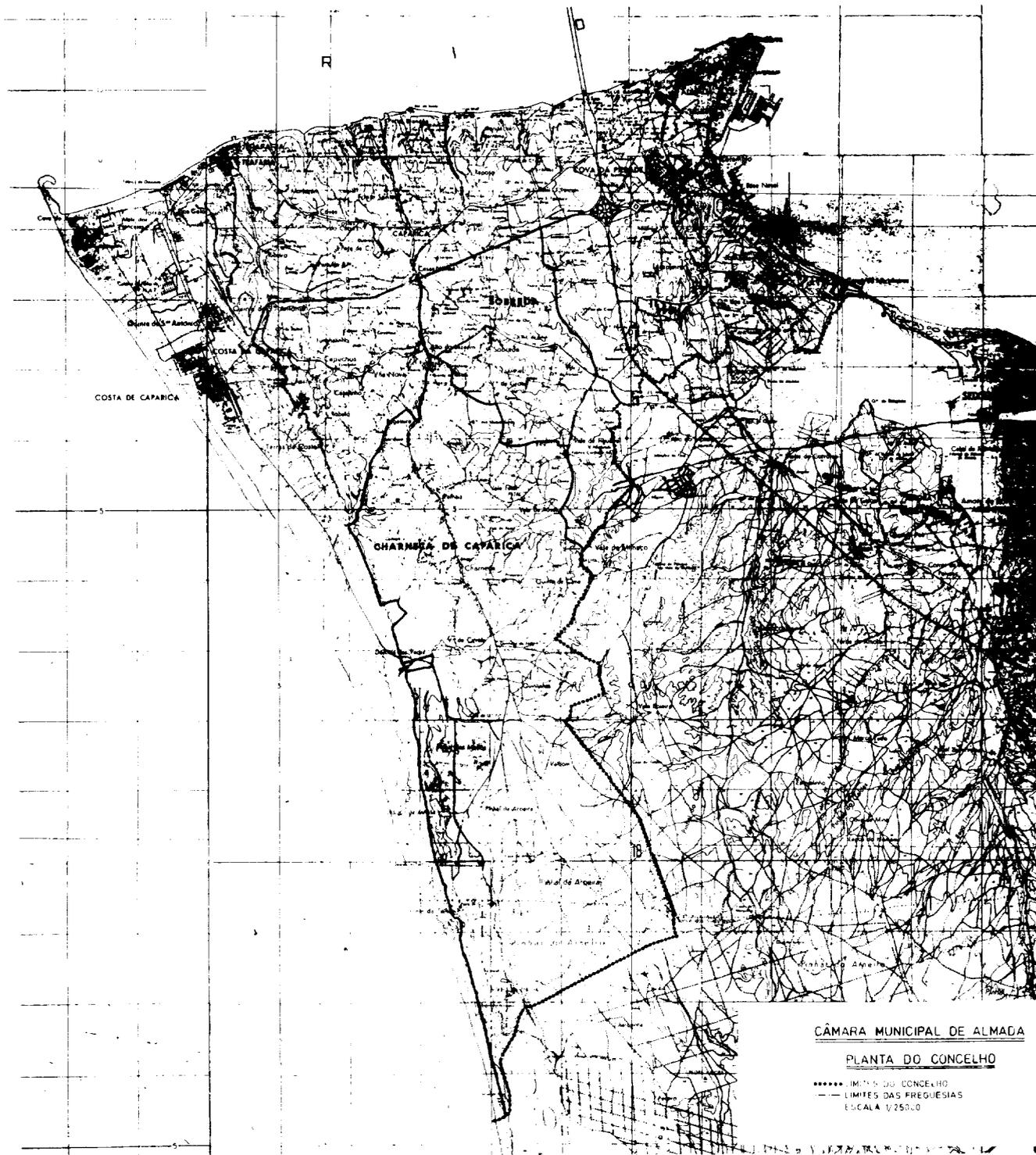
Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

PLANTA DO CONCELHO

..... LIMITE DO CONCELHO
 — LIMITE DAS FREGUESIAS
 ESCALA 1:250.000

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 443/86 de 16 de Agosto

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de Maio, que regula a actividade das sociedades de investimento, a fixação do capital social mínimo a deter por estas sociedades processa-se através de portaria do Ministro das Finanças.

Pela presente portaria procede-se a essa fixação e aproveita-se ainda para estabelecer o prazo concedido às sociedades de investimento já existentes para procederem ao aumento do seu capital social, no caso de este ser inferior ao mínimo agora fixado, o que, pelo n.º 2 do mesmo artigo, deve igualmente processar-se através de portaria do mesmo Ministro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de Maio, o seguinte:

1.º As sociedades de investimento devem possuir um capital social de montante não inferior a 750 000 contos.

2.º As sociedades de investimento já constituídas devem, nos casos em que o capital social seja inferior ao mínimo fixado no número anterior, proceder à respectiva elevação até 30 de Setembro de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 444/86 de 16 de Agosto

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à Câmara Municipal de Vila Real o exclusivo da pesca desportiva na albufeira da barragem Cimeira da serra do Alvão, sita no concelho de Vila Real, nas condições a seguir indicadas:

1.º A concessão da referida albufeira abrange uma área de 30 ha.

2.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses, reportados ao termo em que esta expirar.

3.º A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 9000\$, à razão de 300\$ por hectare, e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

4.º A importância referida, que constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida à Direcção dos Serviços Aquícolas daquela Direcção-Geral por intermédio da Circunscrição Florestal de Vila Real.

5.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro.

6.º A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e aprovação da Direcção-Geral das Florestas.

7.º A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamentos piscícolas próprios do meio, de forma a garantir possibilidades anuais de 20 kg por hectare, sempre que se verifique a sua necessidade.

8.º Os repovoamentos referidos no número anterior só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral das Florestas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto ao revestimento vegetal das margens da albufeira e quanto à demarcação de zonas de abrigo e de desova, para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes na albufeira.

10.º Para efeitos de policiamento da concessão, a Câmara Municipal de Vila Real assumirá o encargo de manter permanentemente na zona condicionada um guarda florestal auxiliar.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 17 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

Portaria n.º 445/86 de 16 de Agosto

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube de Amadores de Pesca de Abrantes o exclusivo de pesca desportiva numa fracção de rede hidrográfica do rio Tejo, nas condições que a seguir se indicam:

1.º A concessão de pesca desportiva requerida abrange duas áreas, uma na ribeira de Eiras, com a extensão de 1200 m, limitada a montante pelo sítio denominado «Diogo Dias», em que a margem esquerda, onde se situa, fica na freguesia de Belver, concelho de Gavião, e a margem oposta na freguesia de Ortiga, concelho de Mação, e a jusante pela outra área, sita na albufeira da barragem de Belver, com a extensão de 650 m, e que é limitada a jusante pelo

paredão da referida barragem e a montante por uma linha imaginária que une o local denominado «Biquinha», na margem direita, com o de «Fadagosa», na margem esquerda, sendo ambos os locais citados do concelho de Gavião.

2.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses, reportados ao termo em que esta expirar.

3.º A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 9600\$, correspondendo a 32 ha, à razão de 300\$ por hectare, e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

4.º A importância referida, que constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida à Direcção dos Serviços Aquícolas daquela Direcção-Geral por intermédio da Circunscricção Florestal da Marinha Grande.

5.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro.

6.º A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e aprovação da Direcção-Geral das Florestas.

7.º A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamentos piscícolas próprios do meio, de forma a garantir possibilidades anuais de 170 kg por hectare, sempre que se verificar a sua necessidade.

8.º Os repovoamentos referidos no número anterior só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral das Florestas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto ao revestimento vegetal das margens da albufeira e quanto à demarcação de zonas de abrigo e de desova, para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes na albufeira e na ribeira.

10.º Para efeitos de policiamento da concessão, o Clube de Amadores de Pesca de Abrantes assumirá o encargo de manter permanentemente na zona condicionada um guarda florestal auxiliar.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 17 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 446/86
de 16 de Agosto

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, confere o grau de mestre em Literatura Alemã e Comparada.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Literatura Alemã e Comparada, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Literatura Alemã e Comparada.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas obrigatórias e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Literatura Alemã nas Suas Relações Interculturais	5
b) Relações Intertextuais da Literatura Alemã com a Literatura Portuguesa	5
c) Crítica de Tradução Literária	5
<i>Total</i>	<u>15</u>

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de dois anos lectivos

6.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedência serão fixados pelo conselho científico.

7.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Filologia Germânica e em Línguas e Literaturas Modernas (variantes de Estudos Ingleses e Alemães, Estudos Portugueses e Alemães e Estudos Franceses e Alemães), ou os titulares de licenciaturas em áreas afins, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 3 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

8.º

(«Numerus clausus»)

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

9.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em atenção os seguintes critérios:

- a) Currículo académico e científico;
- b) Currículo profissional;
- c) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato.

2 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se refere o n.º 1 do mesmo número.

4 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

10.º

(Prazos e calendário lectivo)

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º

11.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Literatura Alemã e Comparada terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor em Letras nas especialidades de Literatura Alemã, Linguística Alemã e História da Cultura Alemã.

13.º

(Início de funcionamento)

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação e Cultura, exarada sobre relatório da Universidade de Coimbra comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à completa concretização do curso.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 30 de Julho de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 447/86

de 16 de Agosto

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em Ciências Musicais.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Ciências Musicais, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso são as Ciências Musicais.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas obrigatórias e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Música e Cultura em Portugal	8
b) Música Europeia	8
c) Latim Litúrgico Medieval	2
d) Paleografia Medieval	2
Total	20

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é dois anos lectivos.

6.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

7.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os candidatos cumulativamente titulares das seguintes habilitações, ou titulares de habilitações legalmente equivalentes:

- a) Qualquer licenciatura pelas universidades portuguesas, com a classificação mínima de 14 valores;
- b) Um dos seguintes cursos:
 - i) Cursos regulados pelo Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930:
 - I) Curso superior de Canto;
 - II) Curso de Órgão;
 - III) Curso superior de Piano;
 - IV) Curso de Harpa;
 - V) Curso superior de Violino;
 - VI) Curso de Violeta;
 - VII) Curso superior de Violoncelo;
 - VIII) Curso de Contrabaixo;
 - IX) Curso superior de Composição;
 - X) Curso de Flauta e Oitavino;
 - XI) Curso de Oboé e Corne Inglês;
 - XII) Curso de Fagote e Contrafagote;
 - XIII) Curso de Clarinete, Clarinete Baixo e Saxofone;

XIV) Curso de Cornetim e Clarim de Pistões;

XV) Curso de Trompa e Saxo-Trompa;

XVI) Curso de Trombone de Varas e Trombone;

XVII) Curso de Tuba.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 3 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas na alínea a) do n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

8.º

(«Numerus clausus»)

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

9.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em atenção os seguintes critérios:

- a) Currículo académico e científico;
- b) Currículo profissional;
- c) Classificação da licenciatura e outros cursos a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato.

2 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se refere o n.º 1 do mesmo número.

4 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

10.º

(Prazos e calendário lectivo)

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º

11.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

(Início de funcionamento)

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação e Cultura, exarada sobre relatório da Universidade de Coimbra comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 30 de Julho de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/86/M**

Aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, que define o regime de atribuição do subsídio de renda de casa.

O Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, definiu o regime de atribuição do subsídio de renda de casa, criado pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, a que têm acesso os inquilinos cujas rendas sejam objecto da correcção extraordinária nela estabelecida ou de ajustamento nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 294/82, de 27 de Julho, e 449/83, de 26 de Dezembro.

Considerando a necessidade de efectuar a sua adaptação para aplicação na Região Autónoma da Madeira:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 31 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma da Madeira o regime de atribuição do subsídio de renda de casa definido pelo Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As competências atribuídas nos artigos 2.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, aos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social são exercidas pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º O modelo de impresso referido no n.º 1 do artigo 12.º e os avisos previstos no n.º 1 do artigo 25.º são publicados no *Jornal Oficial*.

Art. 4.º As competências atribuídas aos centros regionais de segurança social e seus conselhos directivos são exercidas pela Direcção Regional de Segurança Social e pelo director regional de Segurança Social, respectivamente.

Art. 5.º Das decisões sobre deferimento ou indeferimento do subsídio de renda, a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º, proferidas pelo director regional de Segurança Social, ou por quem o substituir por delegação de competências, cabe recurso hierárquico para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, cabendo dessa decisão recurso contencioso para o tribunal administrativo competente.

Art. 6.º A suspensão excepcional de despejos será proposta ao Ministro da República, por resolução do Governo Regional, para os efeitos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março.

Art. 7.º Incumbe ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a competência prevista no n.º 2 do artigo 25.º

Aprovado em plenário do Governo Regional em 5 de Junho de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A**

Aplicação e adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na esteira de um procedimento já assumido noutras áreas da ordem jurídica, integrou no direito de mera ordenação social um acervo de normas de âmbito laboral que, limitando-se a estabelecer meros deveres para com a Administração, do seu incumprimento não resulta lesão de bens jurídicos fundamentais.

Pelo mesmo normativo foi deferida à Inspeção do Trabalho competência para o processamento das contra-ordenações, por, entre outros argumentos, ser o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

havendo necessidade de assegurar uma correcta execução daquele diploma, razões ligadas à estrutura própria da Inspeção Regional do Trabalho, bem como ao seu Estatuto e até à especificidade da legislação regional, aconselham, contudo, algumas adaptações.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os artigos 4.º, 7.º, 23.º, 46.º, 50.º, 51.º e 54.º têm na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Destino das coimas)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O Fundo de Desemprego transferirá, trimestralmente, para o orçamento da Região 30 % da receita efectivamente arrecadada nos termos do número anterior, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

Artigo 7.º

(Comunicação e identificação)

1 — As entidades sujeitas à fiscalização da Inspeção Regional do Trabalho deverão comunicar aos respectivos serviços em cuja área tenham sede ou estabelecimento, antes do início da actividade, a denominação, ramos de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do *Diário da República* ou *Jornal Oficial* em que haja sido publicado o respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor e o número de trabalhadores ao serviço, com discriminação dos permanentes e dos contratados a prazo.

- 2 —
- 3 —

Artigo 23.º

(Registo do trabalho suplementar)

1 — O trabalho suplementar deve ser registado, no início e no termo da sua prestação, em livro próprio ou outro suporte documental adequado de modelo definido por portaria, com o visto de cada trabalhador.

2 — Do registo previsto no número anterior constará sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados na portaria referida.

- 3 —
- 4 —

Artigo 46.º

(Poderes funcionais de processamento e aplicação das coimas)

1 — O processamento das contra-ordenações laborais compete à Inspeção Regional do Trabalho.

2 — Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o inspector regional do Trabalho, que poderá delegá-la no subinspector regional do Trabalho e nos inspectores delegados.

Artigo 50.º

(Tramitação do auto e da participação)

1 — O auto de notícia, após confirmação, ou a participação, depois de ordenada a instauração de processo por contra-ordenação, serão notificados ao arguido, para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

- 2 —
- 3 —

Artigo 51.º

(Entidades instrutórias)

1 — A instrução será confiada a pessoal técnico superior e técnico de inspecção, que poderá ser coadjuvado por pessoal técnico-profissional ou administrativo, mas, em nenhum caso, ao atuante ou ao participante deverão ser atribuídas funções instrutórias.

- 2 —
- 3 —

Artigo 54.º

(Do defensor)

- 1 —
- 2 —

3 — No prazo de quinze dias, o defensor officioso deverá apresentar resposta escrita e demais elementos de prova, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações ora introduzidas, entra em vigor na Região Autónoma dos Açores no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco J. Rocha Vieira*.